

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 13/2018

ASSUNTO: Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Assunto: Parecer sobre o PSU 5/2018, que “Altera a Lei Complementar n.º 8, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências, para prever a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nos imóveis residenciais, comerciais ou mistos situados no Município”.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PSU 5/2018, que “*altera a Lei Complementar n.º 8, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências, para prever a obrigatoriedade de instalação de lixeiras nos imóveis residenciais, comerciais ou mistos situados no Município*”.

O aludido Projeto, de autoria parlamentar, em suma, altera o Código de Obras para prever a obrigatoriedade de colocação de lixeira apropriada, defronte ao imóvel residencial, comercial ou misto, possibilitando a fácil remoção do lixo pelo serviço de limpeza pública, desobrigando aqueles imóveis já existentes até a data de publicação da Lei Complementar e que possuam habite-se, até que venham a necessitar de emissão de novos documentos pela municipalidade.

II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, II e VIII, permitem à Municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ainda, impõe o dever de preservar





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

e conservar o meio ambiente, nos termos do artigo 225¹. Nessa esteira:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...).

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM), no artigo 4º, incisos I, II, VIII e XIX, este último dispendo competir ao Município “ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes”.

A LOM, dispõe, ainda, nos artigos 5º, incisos I, V e VII, e 162:

ART. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

(...).

V - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços, industriais, comerciais ou similares;

(...).

VII - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, quaisquer atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Portanto, o Município detém competência para regulamentar a instalação de lixeiras em imóveis nele situados.

III – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA PROPOR PROJETOS DE LEI RELATIVOS A MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, POSTURAS E AFETA AO CÓDIGO DE OBRAS

Infere-se do artigo 61, *caput* e seu § 1º, da Constituição Federal, que a iniciativa sobre matéria de meio ambiente, segurança e que diz respeito a posturas e código de obras, abstratamente considerada, é concorrente, pois não se encontra dentro daquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Nessa acepção, caminham a Constituição do Estado de São Paulo² e a Lei Orgânica Municipal³, as quais não reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei sobre as matérias enumeradas.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado havido com repercussão geral que teve como paradigma o ARE 878.911⁴, tornado o Tema 917, estabeleceu os limites da competência legislativa entre Prefeito e Vereadores, com a seguinte tese:

TEMA 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

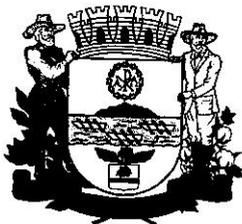
² Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

³ Art. 33 A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

⁴ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões coevas, tem aplicado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.755, de 08 de abril de 2016, que determina que as unidades de atendimento público da Administração Municipal disponibilizem dados biográficos dos respectivos patronos e dá outras providências. Artigos 1º, 3º e 5º da lei combatida. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente.

1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

2. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

3. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

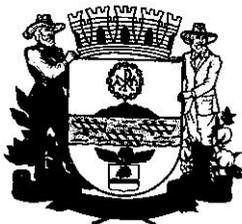
4. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

5. Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

6. Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que: mera determinação para que as unidades de atendimento público da administração municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais de saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos (art. 1º), tampouco que as despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias dotações orçamentárias das Secretarias Municipais envolvidas (art. 3º) e, por fim que a lei combatida entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art.5º), objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada dando à população o direito de informação acerca dos patronos que dão seus nomes às unidades de atendimento público da administração.

7. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento dos artigos 1º, 3º e 5º, da lei nº 13.755 do município de Ribeirão Preto que são tidos como constitucionais.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

8. Por outro lado forçoso reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º, da lei combatida. Note-se que o artigo 2º, da lei nº 13.755, determina que para a divulgação, ficam os responsáveis pelas unidades encarregados de autorizar a fixação de pequenos cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, fazendo referência a disponibilização dessas biografias e locais de retirada, demandando, assim, uma tarefa específica aos responsáveis de cada unidade, sendo que nesse ponto o Legislativo acaba por intervir em atos de Gestão do Executivo.

9. Note-se que criar tarefas específicas a servidores consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, pois como já mencionado, se trata de ato de gestão, havendo afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante.

10. De igual sorte, no artigo 4º da lei combatida há determinação para que o Chefe do Executivo regulamente a norma no prazo de 90 dias a partir da sua publicação. Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

11. Portanto, sob essa ótica, o artigo 4º da lei objeto de impugnação, deve ser declarado inconstitucional, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer a previsão de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Prefeito, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual.

12. Ação Parcialmente procedente.

(TJSP – ADIN nº 2018189-65.2018.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Alex Zilenovski – J. 06/06/2018 – V.U.). (grifo nosso).

Mais especificamente quanto ao assunto abordado pelo projeto, o Colendo Tribunal de Justiça já se despontou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da





Câmara Municipal

da Estância Turística de Itbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.865, de 16 de março de 2015, do Município de Suzano, que “obriga a instalação de lixeiras nos imóveis urbanos, estabelecimentos comerciais, e dá outras providências” – Alegação de ofensa aos arts. 1º, 5º, 25, caput, 47, II, e XIV, e 144 da CE – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município – Precedentes deste Tribunal e do C. STF – Inconstitucionalidade não configurada.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar.

(...).

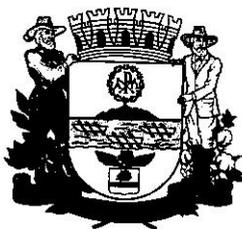
3. Esse o diploma questionado que, como se vê adiante, não impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que, por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos da atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população.

(...).

4. O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Ora, a lei em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Se assim é, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido nesse ponto. Entender de modo diverso, e restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do numerus clausus da cláusula constitucional em apreço





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

(...).

A lei atacada não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa. Diversamente, impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações.

(...).

5. Por outra parte, o diploma em questão não cria obrigação para o Município, senão aquela relativa ao exercício do próprio poder de polícia, não acarretando aumento indevido de despesas para o erário local. Não implica aumento de despesas para a qual não foi prevista a respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual). Afinal, a Municipalidade já dispõe de mecanismos de fiscalização das diversas atividades e ações dos municípios.

O lixo e rejeitos de imóveis residenciais, comerciais e industriais de que trata a lei devem ser descartados para o recolhimento pelo serviço competente (já exercido pelos órgãos municipais ou concessionários do respectivo serviço). O que a lei em apreço exige é que sejam depositados em recipientes adequados segundo a natureza e quantidade com que produzidos para o recolhimento. Nada mais que isso. E tanto se dá em abono, em auxílio à boa prestação dos serviços de recolhimento, que naturalmente evita o lançamento de forma inadequada, sobre a calçada ou a pista de rolamento das vias públicas. A fiscalização do procedimento de depósito e coleta do lixo já é procedida pela Municipalidade.

Não se há dizer, por conseguinte, que a lei impugnada implica aumento de despesas para a qual não foi prevista a respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual). A despesa consequente ao cumprimento da lei será suportada pelos particulares, não pela Municipalidade.

(...).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Na hipótese agora em julgamento, como visto, a lei questionada não impõe ao Poder Executivo qualquer obrigação adicional. As normas são dirigidas aos proprietários de imóveis urbanos. À Municipalidade compete unicamente exercer o seu natural poder de polícia, com o aparato já existente e destinado à fiscalização de um modo geral.

Não prospera, portanto, o argumento de a lei invadir o âmbito da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, nem, igualmente, a alegação de promover a criação de despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

(TJSP – ADIN nº 2246806-22.2016.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. João Carlos Saletti – J. 05/04/2017 – V.U.). (grifo nosso).

Conclui-se, assim, que a iniciativa legislativa acerca da matéria em apreço é concorrente entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

IV – DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA MATÉRIA A AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Os artigos 180, inciso II, e 191, da Constituição Estadual, estabelecem:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Para que a norma atenda às disposições insculpidas no artigo 180, inciso II, e 191, da Constituição Paulista, é necessário promover a democracia participativa, alcançando a elaboração da norma durante todo o trâmite processual legislativo para permitir à população, através de seus cidadãos, entidades comunitárias, órgãos e conselhos municipais competentes, participar efetivamente da produção da norma que virá a interferir no desenvolvimento urbanístico e na qualidade de vida da população, por meio de audiências públicas e participação do conselho municipal com pertinência temática.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.425/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de colocação de lixeiras em frente a estabelecimentos comerciais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que regulamenta norma anterior, de procedimento legislativo similar. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

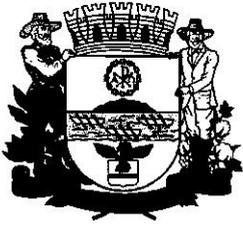
(...).

Verifica-se, portanto, que desde o ano de 2007 vigia na localidade disposição legal que impunha a instalação de lixeiras nas residências, procedimento cogente, sem o qual não seria concedido, pela Prefeitura, o "Habite-se" ao proprietário do imóvel residencial.

Ocorre que a iniciativa do projeto que deu origem à Lei nº 9.892/07 foi de membro do legislativo local, o Vereador José Ferreira Zezinho de Oliveira, conforme se constatou através de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Câmara de S. José do Rio Preto. Sendo assim, não se pode considerar inconstitucional, por vício de iniciativa, norma que tenha sido elaborada nos mesmos moldes da lei anterior, a qual se encontra vigente em função da liminar concedida nesta ação e cuja regularidade o autor não questiona.

Ora, a norma originária contém regulamentação de postura do munícipe e estabelece restrição a ser aplicada pelo Executivo, na medida em





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

que dispõe que não será fornecido o “Habite-se” àquele que desobedecer à disposição legal. Paralelamente, estabelece a norma nova, ao empresário, o não recebimento do alvará de funcionamento, caso não proceda conforme o estabelecido em lei. Nas duas leis há regulamentação e imposição de condutas aos munícipes e nas duas há indicação de restrições que serão aplicadas pela Prefeitura, não sendo coerente considerar-se a norma originária regular e, a complementar, viciada por seu fundamento.

Sendo assim, não se há que falar em vício de iniciativa.

Embora a lei não padeça do vício de iniciativa, encontra-se desconforme com outros dispositivos constitucionais não indicados na petição inicial (artigos 180 e 191, da Constituição Estadual).

O procedimento legislativo questionado se realizou sem qualquer consulta à população ou estudo técnico que demonstrasse a conveniência e a adequação da modificação normativa ao interesse público, o que contraria os seguintes dispositivos da Constituição Estadual: (...).

A lei, como elaborada, não soluciona o problema do descarte de lixo dos estabelecimentos comerciais, traz prejuízos consideráveis à população local, seja sob o ponto de vista da garantia do bem-estar dos habitantes, bem como pela exclusão da participação popular em sua elaboração e pelo comprometimento do meio ambiente urbano. Ademais, dificulta, ao invés de facilitar, a atuação do Executivo local no exercício do poder de polícia.

Diante de todo o exposto, concluo que a Lei nº 11.425/13 é inconstitucional, por desrespeito aos artigos 180, incisos I, II, III e V, e 191, ambos da Constituição Estadual.

(TJSP – ADIN nº 2006089-20.2014.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Tristão Ribeiro – J. 14/05/2014 – V.U.). (grifo nosso).

Em suma, mister se faz às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa a elaboração de audiências públicas, com ampla divulgação e possibilitando a participação popular para estudos e discussão acerca do projeto em estudo.





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela viabilidade jurídica quanto à competência e iniciativa, bem como pela necessidade de realização de estudos técnicos e de possibilitar a participação popular sobre as alterações pretendidas com a presente proposição, nos termos da fundamentação, sob pena de incidir em vício insanável de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 180, II, e 191, da Constituição do Estado de São Paulo.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 27 de julho de 2018.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

